

A. I. Nº - 928799-0/03
AUTUADO - ELIANA FRANÇA DE ALMEIDA BRITO
AUTUANTE - CARLOS DE BRITO SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 12.11.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0434/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 29/04/03, o Auto de Infração faz exigência de multa no valor de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

O autuado apresentou defesa (fl.17), afirmando que a diferença encontrada entre o confronto das notas fiscais de vendas e os valores em espécie encontrados não poderia se constituir em sonegação do imposto, uma vez que este valor se referia ao fundo fixo de caixa que não foi considerado pelo autuante no momento da ação fiscal.

Requeru a improcedência da autuação.

O autuante prestou informação (fl. 33), ratificando o procedimento fiscal e entendendo infundada a razão de defesa, pois no momento da ação fiscal a empresa não apresentou qualquer contra prova do suprimento de caixa.

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

A fiscalização estadual, no dia 28/04/03, procedeu a uma auditoria de caixa no estabelecimento do autuado, objetivando comprovar se existiam vendas à consumidor final sem emissão de notas fiscais. Nesta auditoria constatou a existia da quantia de R\$583,37 que superava os valores consignados nos documentos fiscais. "Trancou" a Nota Fiscal nº 007, Série D-1, realizou a leitura X do equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, onde não constava qualquer venda no dia, cobrou a multa ora impugnada e solicitou que fosse emitida nota fiscal de saída no valor apurado (Nota Fiscal nº 008).

Para desconstituir a penalidade aplicada, o autuado afirmou que o valor encontrado se referia ao saldo de abertura de caixa que na ocasião da fiscalização não foi considerado.

Quanto à colocação feita pelo impugnante tenho a dizer que se o valor se referia a saldo de abertura de caixa, tal fato deveria ter sido informado naquele momento e não posteriormente, sem qualquer prova para dar sustentação ao argumento.

Diante do exposto e analisando a Auditoria de Caixa apresentada pelo deficiente, restou sem comprovação uma diferença de numerário na ordem de R\$583,37, o que caracteriza vendas desacobertadas de documento fiscal, diante das determinações legais, emanadas da legislação tributária vigente (art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96).

Ressalto que a única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 928799-0/03, lavrado contra **ELIANA FRANÇA DE ALMEIDA BRITO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2003.

CLARICE ANÍSIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR